

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.125/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167318-49
Impugnação: 40.010128405-99
Impugnante: Cominas Comercial Minas de Baterias Ltda
IE: 062392162.02-51
Proc. S. Passivo: Márcio Lima Castelo Branco
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – RESOLUÇÃO Nº 3.166/01- BATERIAS AUTOMOTIVAS. Constatado recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) ao Estado de Minas Gerais, em decorrência da dedução integral dos valores destacados nas notas fiscais a título de ICMS relativo à operação própria do remetente, dedução esta indevida, no que se refere ao montante objeto de incentivo fiscal concedido irregularmente pelo Estado de origem, conforme o item 10.1 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/01. Exigências do ICMS/ST e das respectivas Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos art. 56, II e 55, XXVI, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente, entretanto,exclui-se a multa isolada, por inaplicável à espécie. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) ao Estado de Minas Gerais, relativamente ao período de janeiro a maio de 2007, uma vez que, no cálculo do imposto a recolher, foram deduzidos integralmente os valores destacados nas notas fiscais de compra, a título de ICMS relativo à operação própria do remetente.No entanto, parte destes valores não foi efetivamente recolhida ao Estado de origem (Pernambuco) em razão de crédito presumido concedido irregularmente tornando-se assim, indevida a dedução relativamente à parcela referente à vantagem econômica decorrente de benefício fiscal.

Exigem-se a diferença do imposto devido a Minas Gerais e as correspondentes multas de revalidação e isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 68.

Entende que as exigências contidas no Auto de Infração são ilegais, seja porque indevido o imposto cobrado, seja em razão da exigência das multas de revalidação e isolada de forma cumulativa e em duplicidade, acarretando assim erro no montante do crédito tributário constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta tal entendimento sob a alegação de que procedeu regularmente, pois recolheu o ICMS/ST segundo a legislação aplicável, tomando como base os dados contidos nas notas fiscais emitidas pelo remetente, nas quais consta o destaque do ICMS referente à operação interestadual, de modo que, se devida alguma diferença de imposto não recolhido em razão de benefício fiscal, sua cobrança caberia ao Estado que concedeu o benefício, e não a Minas Gerais, que estaria assim invadindo a competência daquele.

Considera inconstitucional a Resolução nº 3.166/01 que, segundo entende, ao determinar a glosa de créditos do ICMS destacados em notas fiscais idôneas, viola a um só tempo os princípios da não cumulatividade e o da vedação de se estabelecer tratamento tributário discriminatório em razão da procedência ou destino de mercadoria ou bens, e estaria ainda declarando inconstitucional, por via reflexa, a legislação do Estado do Pernambuco, usurpando assim competência exclusiva do Poder Judiciário.

Afirma não haver previsão legal para a aplicação da Taxa Selic como juros de mora, cita decisão judicial que entende referendar tal alegação, pedindo ao final a improcedência do lançamento.

A Fiscalização, por sua vez, refuta pontualmente todas as razões de defesa em sua manifestação de fls. 90/102, negando a existência de qualquer ilegalidade ou nulidade do lançamento, concluindo assim pela sua procedência, posto que estritamente em conformidade com a legislação aplicável.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST referente à entrada de baterias automotivas adquiridas em operações interestaduais, mediante a constatação de que, no cálculo do imposto devido a Minas Gerais, a Autuada deduziu os valores integrais destacados nas notas fiscais de compra, a título de ICMS relativo à operação própria do remetente.

Ocorre que, em razão de benefício fiscal (crédito presumido) concedido irregularmente pelo Estado de origem (Pernambuco), referidos valores não foram integralmente recolhidos ao mesmo, tornando-se assim indevida a dedução integral, posto que, segundo a legislação de regência do imposto, a mesma é vinculada e limitada ao montante efetivamente recolhido na origem.

A tese central da defesa é que, não obstante a legislação mineira estabelecer tal limitação, a Autuada faz jus à dedução integral, tal como procedeu, de modo que as exigências seriam ilegais e inconstitucionais.

Todavia, razão não lhe assiste, como se verá a seguir.

Inicialmente, cumpre frisar que a regra jurídico-constitucional da não cumulatividade, tal como prevista no art. 155, § 2º, I da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a compensação de débitos com créditos, pressupõe que os valores a serem compensados com o imposto devido em cada operação tenham sido regularmente cobrados nas operações anteriores, ainda que por outro Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta obrigação de suportar créditos relativos ao imposto pago a outro Estado – *aquele em cujo território tenha ocorrido o fato gerador relativo à operação anterior* – decorre, obviamente, da índole nacional de que se reveste o ICMS, na medida em que nenhum Estado é autossuficiente no sentido de produzir tudo aquilo que consome, e vice e versa. Assim, regra geral, o imposto incidente na operação anterior, desde que corretamente destacado na correspondente nota fiscal, presume-se regularmente cobrado pelo Estado de origem, ensejando crédito contra o Estado de destino.

Neste contexto, e em contrapartida, é vedado aos Estados concederem, unilateralmente, benefício fiscal de qualquer natureza que importe na redução do montante do imposto devido, máxime quando se tratar de operação interestadual cujo destinatário seja contribuinte do imposto, isto é, quando a operação for apta a gerar créditos para o destinatário, evitando assim a transferência para o Estado de destino do ônus financeiro do benefício. Somente poderão fazê-lo, portanto, com a aquiescência dos demais, nos termos de convênio previamente celebrado para tal finalidade.

Vale dizer, a celebração de convênio interestadual constitui pressuposto essencial à concessão válida, pelos Estados ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais – *ai incluídos os créditos presumidos, a teor do disposto no art. 1º, parágrafo único, III da Lei Complementar nº 24/75* –, sob pena de, em não o fazendo, dentre outras consequências, tornar-se ineficaz o crédito atribuído ao estabelecimento destinatário da mercadoria, conforme disposição expressa do art. 8º, I da mesma lei complementar.

Pois bem. Conquanto a hipótese dos autos não seja exatamente esta – *já que, rigorosamente, não se trata de apropriação de créditos pela Autuada, mas de mera dedução do imposto pago relativamente à operação própria do remetente, para o fim de cálculo do ICMS/ST referente às operações subsequentes com a mesma mercadoria* –, é bem de ver que à mesma se equipara, uma vez que o imposto a recolher a título de substituição tributária é o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota fixada para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a ST e o incidente na operação própria do remetente, corretamente destacado na correspondente nota fiscal.

Dizendo com outras palavras, o cálculo do imposto devido a título de ST pressupõe a dedução do valor do ICMS efetivamente cobrado pelo Estado de origem, relativamente à operação própria do remetente, mas tal dedução não se trata, rigorosamente, de apropriação de crédito do imposto, embora a este se equipare, assegurando-se assim a observância da regra da não cumulatividade no regime de substituição tributária.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se ao exame da matéria objeto da discussão nos presentes autos.

Como antes mencionado, constatou-se que a Autuada, ao calcular o ICMS/ST, deduziu indevidamente parcela do imposto destacada nas notas fiscais de compra mas não paga ao estado de origem, em decorrência de benefício fiscal concedido irregularmente por este, resultando tal procedimento em recolhimento a menor do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a regra jurídico-constitucional da não cumulatividade, ao estabelecer a compensação de débitos com créditos, pressupõe que os valores a serem compensados com o imposto devido em cada operação tenham sido aqueles regularmente cobrados nas operações anteriores, isto é, tenham sido exigidos segundo as normas legais de regência do imposto. Se não o foram, logicamente não são passíveis de compensação.

Logo, considerando que inexistente prova nos autos no sentido de que os valores destacados nas notas fiscais a título de ICMS relativo às operações próprias do remetente tenham sido integralmente recolhidos na origem, inadmissível a sua dedução integral no cálculo do ICMS/ST devido a Minas Gerais, como defende a Impugnante, até porque, neste caso, quem estaria arcando com o ônus financeiro decorrente dos créditos presumidos seria o Estado de Minas Gerais, e não o do Pernambuco, que os concedeu irregularmente.

Sem razão a Impugnante, portanto, ao afirmar que as exigências constantes do Auto de Infração sob exame não encontram amparo legal ou constitucional, já que estariam embasadas unicamente na Resolução nº 3.166/01, bem como no tocante à suposta invasão de competência de outro ente federativo pelo Estado de Minas Gerais.

Importa destacar que a prévia celebração de convênio constitui pressuposto essencial à concessão válida de créditos presumidos (isenções ou quaisquer outros benefícios fiscais do ICMS), a teor do disposto no parágrafo único, III, do art. 1º da Lei Complementar nº. 24/75, *verbis*:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

(...)

III - à concessão de créditos presumidos.

O art. 8º da mesma lei complementar não deixa dúvida de que a inobservância dos seus dispositivos, isto é, a concessão de benefícios sem a prévia celebração de convênio, acarreta, além da nulidade do ato concessivo, a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento destinatário da mercadoria. Confira-se:

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria.

Observe-se que, nos termos do mencionado dispositivo, as consequências da concessão irregular dos benefícios são de natureza distinta: a nulidade do ato, e a ineficácia do crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à primeira, por se tratar da anulação de um ato normativo do Estado concedente, naturalmente que o Estado destinatário interessado somente poderá pleiteá-la em juízo, por não deter poderes de autoexecutoriedade para tanto.

Já no que diz respeito à ineficácia dos créditos, podem os Estados destinatários decretarem-na sem a necessidade de interveniência do Judiciário, porquanto detêm competência para legislar sobre o imposto, inclusive em matéria de apuração (obrigação principal) e escrituração (obrigação acessória), cujo fundamento de validade, no caso, advém do próprio art. 8º da Lei Complementar 24/75, que, não obstante ter sido editada ainda no regime constitucional anterior, continua a regular o exercício da competência exonerativa dos Estados em matéria de ICMS, até porque foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (§ 8º do art. 34 do ADCT).

Assim é que, com fundamento no art. 8º, I da Lei Complementar 24/75, o Estado de Minas Gerais tratou da ineficácia dos créditos de ICMS relativos a benefícios fiscais irregularmente concedidos, por meio da Lei nº 6.763/75, bem como do Regulamento do ICMS, nos seguintes termos:

Lei 6763/75:

Art. 28 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

§ 5º - Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

RICMS/02:

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

(...)

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 62 deste Regulamento. (grifou-se)

Obs.: o § 1º do art. 62 do RICMS/02 possui redação idêntica ao do § 5º acima transcrito, contendo o seu § 2º o seguinte teor:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

Como se vê, tanto a Lei nº 6.763/75, quanto o Regulamento do ICMS/02, em perfeita sintonia com o texto constitucional e da Lei Complementar nº 24/75, vedam o crédito do ICMS relativo à parcela correspondente ao benefício fiscal concedido sem prévia autorização em convênio, ao considerarem como não cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto correspondente à vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal, exigindo o estorno da parcela vinculada a esta vantagem.

Portanto, no caso concreto, se o imposto destacado nas notas fiscais é maior que o efetivamente cobrado e recolhido na origem, em razão dos benefícios concedidos unilateralmente pelo Estado do Pernambuco, obviamente que a sua dedução integral resultou em valores menores do que os devidos a Minas Gerais a título de ICMS/ST, pelo que são legítimas as exigências correspondentes aos valores deduzidos em excesso, observando-se que foram consideradas as deduções nos limites admitidos pela Resolução nº 3.166/01, sem o que, pelas razões acima expostas, estaria o Estado de Minas Gerais arcando indevidamente com o ônus financeiro dos benefícios irregularmente concedidos por Pernambuco.

Daí a legitimidade ativa do Estado de Minas Gerais para exigir da Autuada o ICMS/ST e acréscimos legais, inclusive multas, em decorrência da dedução indevida dos valores integralmente destacados nas notas fiscais, pelos motivos já mencionados.

Ao contrário do que afirma a Autuada, portanto, há base legal e constitucional para as exigências constantes do Auto de Infração sob exame, não havendo também de se falar em suposta invasão ou usurpação de competências por parte do Estado de Minas Gerais, seja do Estado de origem, seja do Poder Judiciário.

No que diz respeito à multa isolada exigida, no entanto, tem-se que a mesma não pode prosperar. Não pelas razões levantadas pela Impugnante, mas por não se aplicar à espécie dos autos, na esteira do entendimento já firmado em vários precedentes do CC/MG, a exemplo dos Acórdãos 18.395/09/2ª, 19.336/09/3ª, 3.490/09/CE e 18.767/10/2ª, que pode ser resumido nos fundamentos a seguir expendidos.

É que, conquanto o ICMS devido a título de substituição tributária seja calculado mediante dedução dos valores pagos na operação própria do remetente, e não obstante tal dedução decorra da regra da não cumulatividade, há de se observar que tal regime se traduz em uma técnica peculiar de tributação, na qual a obrigação nasce diretamente para o contribuinte substituto relativamente a fatos geradores a serem realizados por terceiros.

No caso concreto, portanto, não há de se falar em apropriação de créditos do ICMS, expressão utilizada pela legislação tributária na sua acepção contábil, assim entendida a escrituração fiscal das notas ou outro documento fiscal em que corretamente destacado o imposto, com o lançamento dos respectivos valores, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

coluna específica dos livros fiscais próprios. Em regra, aliás, tal procedimento é expressamente vedado em relação às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, cujos documentos são escriturados sob o título de “operações sem crédito do imposto”.

Com efeito, como já consolidado nos precedentes citados, no caso do regime de substituição tributária, o que se estabelece não é propriamente a apropriação de crédito do imposto relativo à operação própria do remetente, mas sim uma forma especial de cálculo do ICMS/ST, no qual se considera aquele valor para o fim de dedução.

Logo, não obstante a prática da Autuada tenha resultado em pagamento a menor do ICMS/ST devido a Minas Gerais, a multa isolada exigida não se adéqua perfeitamente à conduta da mesma, eis que diz respeito exclusivamente às hipóteses de apropriação de créditos em desacordo com a sistemática normal de apuração do imposto, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual deve ser excluída das exigências.

Não obstante, cumpre analisar a alegada cobrança cumulativa das multas de revalidação e isolada, tese da Impugnante que também não merece acolhida, haja vista a natureza distinta de ambas.

Com efeito, enquanto a multa de revalidação constitui sanção pelo descumprimento de obrigação principal (falta de pagamento ou pagamento a menor do imposto), a multa isolada tem como pressuposto o descumprimento de obrigação acessória, no caso, o creditamento em desacordo com a legislação tributária.

Como se vê, além das respectivas hipóteses de incidência, ambas possuem também bases de cálculo distintas, sendo que a multa de revalidação incide sobre o montante do imposto não pago, e a isolada sobre o montante do crédito indevidamente aproveitado.

Por fim, quanto às demais alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Auto de Infração, cumpre lembrar que, em face das limitações impostas a este Conselho de Contribuintes pelo art. 182, I da Lei nº 6.763/75, não tem o mesmo competência para declarar a inconstitucionalidade ou negar a aplicação de atos normativos, pelo que fica prejudicada a apreciação da matéria, sendo certo que, ao contrário do alegado pela Impugnante, o crédito tributário sob análise foi regularmente constituído à luz da legislação aplicável, inclusive em relação à utilização da Taxa Selic, que se encontra expressamente prevista pela Resolução nº 2.880/97, com fundamento no disposto nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Relator), que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Raimundo Francisco da Silva
Relator Designado**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.125/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167318-49
Impugnação: 40.010128405-99
Impugnante: Cominas Comercial Minas de Baterias Ltda
IE: 062392162.02-51
Proc. S. Passivo: Márcio Lima Castelo Branco
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância quanto a exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, decidida por maioria de votos pela 2ª Câmara por entender inaplicável à espécie, ficando vencido este Conselheiro.

O dispositivo que comina a penalidade é o seguinte:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Segundo a decisão da 2ª Câmara, tal dispositivo seria inaplicável à infração imputada pelo Fisco, sob o entendimento de que o abatimento do imposto destacado no documento fiscal de aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária (ST) no valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo relativa à ST não se trata de apropriação de crédito do imposto, mas, sim, de uma compensação para fins de se apurar o valor do imposto devido a título de ST, o que se confundiria com a própria obrigação principal. Acrescenta, ainda, que como não ocorre a escrituração do imposto destacado na nota fiscal no respectivo livro Registro de Entradas, não há configuração da apropriação de crédito.

Ao que parece, com a devida vênia, tal interpretação procura distinção onde não há. Se não, veja-se.

O ato de "apropriar crédito" decorre do mandamento constitucional da não cumulatividade do ICMS, cuja disciplina do seu regime de compensação está na Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 87/96, que prevê, em seu art. 19, que o sujeito passivo deve compensar o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, ou seja, determina que o contribuinte aproprie/proveite o crédito do imposto destacado no documento fiscal relativo à operação anterior.

Ou seja, compensar o débito com o crédito para fins de apuração do imposto devido é o mesmo que apropriar/proveitar o valor do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Saliente-se que esse ato de apropriação/compensação/aproveitamento corresponde a uma prestação positiva prevista para o sujeito passivo no interesse da arrecadação do imposto, vale dizer, se trata de uma obrigação acessória disposta na legislação tributária, consoante § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN).

Confundir tal ato com a obrigação principal, cujo conceito encontra-se expressamente disposto no § 1º do mesmo art. 113 do CTN, é desprezar que esta se circunscreve à ocorrência do fato gerador e ao **ato de recolher o imposto** dela decorrente ou as penalidades pecuniárias, porventura, exigidas.

Ressalte-se, mais uma vez, que, para se chegar ao recolhimento do imposto propriamente dito (obrigação principal), a legislação tributária prevê atos (obrigações acessórias) que devem ser observados pelo contribuinte para fins da arrecadação do imposto, entre elas, a compensação do débito com o crédito do ICMS ou, em outras palavras, a apropriação/aproveitamento do imposto destacado no documento fiscal de entrada.

Com relação ao argumento de que não havendo escrituração do imposto destacado, não se configura a apropriação de crédito, aponta-se o que se segue.

De fato, a escrituração é uma condição para que o contribuinte possa abater do débito do imposto o valor do crédito destacado nas notas fiscais de entrada, conforme art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (grifou-se)**

Entretanto, o próprio dispositivo mencionado transfere para a legislação tributária a manutenção ou não dessa condição, ao embutir a expressão "se for o caso". Por esse motivo, a legislação tributária, nas operações com mercadorias não sujeitas à substituição tributária, exige, como condição para apropriação/aproveitamento/compensação, a escrituração no Registro de Entradas do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição.

No entanto, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, na qual a apuração do ICMS/ST ocorre no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do sujeito passivo por substituição, que é o caso dos autos, a regra é distinta. Nessa hipótese, o contribuinte não deve escriturar o crédito na sua escrita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, consoante inciso I do art. 38 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, pois a apropriação do crédito ocorre no momento em que se abate, do valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo relativa à ST, o valor do imposto destacado na nota fiscal de entrada, nos termos do inciso I do art. 20 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Por meio desse procedimento, ocorre a compensação do que é devido nas operações subsequentes relativas à circulação de mercadorias, incluso a operação própria da Impugnante, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, vale dizer, ocorre a apropriação do crédito, conforme mandamento constitucional e legal já explicitado.

Desse modo, entendo estar plenamente caracterizada a apropriação do crédito em desacordo com a legislação tributária, na medida em que o crédito aproveitado é superior ao efetivamente cobrado pelo Estado de origem, em decorrência do benefício fiscal concedido sem aprovação, por meio de convênio, dos demais Estados.

Pelo exposto, tendo em vista o entendimento da manutenção da multa isolada aplicada pelo Fisco, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro